

CAPÍTULO V

Da Proposta Orçamentária

Artigo 27 - O Diretor Presidente apresentará ao Conselho Curador, em reunião ordinária, compatível com o cronograma estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em outra a ser convocada para esse fim, a proposta orçamentária para o ano seguinte, não podendo, em nenhuma hipótese, tal apresentação se dar depois de 30 de novembro de cada ano.

§ 1.º - A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

§ 2.º - O Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e se manifestar sobre a proposta orçamentária, podendo emendá-la, sem majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

Artigo 28 - A aprovação anual dos planos e programas de trabalho da Pró-Sangue, com os respectivos orçamentos, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 19 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - após a aprovação do Secretário da Saúde, os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos, serão encaminhados à Secretaria de Economia e Planejamento e à Secretaria da Fazenda;

II - a Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria da Fazenda examinarão os planos, programas de trabalho e respectivos orçamentos quanto às possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, submetendo-os à aprovação do Governador;

III - após a aprovação do Governador, os orçamentos serão publicados no Diário Oficial do Estado, na forma definida pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - Nas alterações dos planos, programas de trabalho e dos respectivos orçamentos, observar-se-á o mesmo procedimento previsto neste artigo.

Artigo 29 - É vedada aos administradores da Pró-Sangue a execução do respectivo orçamento anual, antes da publicação de que trata o inciso III do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Do Controle de Resultados e de Legitimidade

Artigo 30 - A Pró-Sangue contará com Auditoria Interna, como unidade de sua estrutura básica, diretamente subordinada ao Diretor de Administração, com a incumbência de:

I - efetuar controle e avaliação de resultados, de conformidade com o Regimento Interno;

II - reunir e elaborar documentos e informações a serem fornecidos ao Conselho Curador;

III - executar tarefas relacionadas com seu campo de atividades, determinadas pelo Diretor de Administração.

Artigo 31 - A Pró-Sangue fornecerá os documentos requisitados pelos órgãos competentes, necessários ao controle de resultados e dará condições para a realização do controle de legitimidade.

Artigo 32 - As contas da Pró-Sangue serão certificadas por auditores externos independentes e por órgãos que tenham essa competência definida em lei.

Artigo 33 - É obrigatória a adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da Pró-Sangue, em seus vários setores.

CAPÍTULO VII

Do Balanço e do Exercício Financeiro

Artigo 34 - O balanço financeiro anual e os balancetes periódicos obedecerão às regras próprias da contabilidade privada e, no caso de verbas oriundas do Poder Público, às normas determinadas pelos órgãos competentes.

Artigo 35 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 36 - Os resultados do exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em Fundos Especiais, de acordo com o parecer do Conselho Curador.

Artigo 37 - A prestação anual de contas será feita ao Conselho Curador na reunião a ser realizada no mês de março do exercício seguinte e conterá, basicamente, os seguintes elementos:

I - demonstração do resultado do exercício;

II - mutações patrimoniais;

III - demonstração da origem e aplicação dos recursos;

IV - quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada;

V - quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada.

Parágrafo único - O relatório das atividades, a prestação de contas e o Balanço Geral, depois de apreciados pelo Conselho Curador, serão submetidos ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

Das Licitações

Artigo 38 - As obras, serviços, compras e alienações serão realizadas de conformidade com o Regulamento de Licitações, que, obrigatoriamente, deverá:

I - adotar os princípios de licitação;

II - prever a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos contratantes;

III - estabelecer a necessidade de autorização legislativa para alienação de imóveis.

CAPÍTULO IX

Das Alienações e Fornecimentos

Artigo 39 - A alienação de bens, observados os princípios da licitação, depende de prévia aprovação do Conselho Curador e, em se tratando de imóveis, também de autorização legislativa.

Artigo 40 - O fornecimento gratuito, sem a recuperação dos custos de produção de derivados do sangue será efetuado mediante autorização do Diretor Presidente, nas condições aprovadas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO X

Do Regulamento Geral

Artigo 41 - A Pró-Sangue terá seu funcionamento orientado pelo Regulamento Geral, que incorporará as normas dos artigos 3.º e 19 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 42 - A Pró-Sangue goza de isenção de todos os tributos estaduais que incidam ou venham a incidir sobre seus bens e serviços, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982.

DECRETO N.º 41.629, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre a vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDOs, controladas pelo Protocolo de Montreal, e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a camada de ozônio tem importância fundamental na preservação da vida na Terra, atuando como filtro dos efeitos nocivos da radiação solar ultravioleta B, causadora de danos à saúde e ao equilíbrio dos ecossistemas;

Considerando que o Protocolo de Montreal sobre a Eliminação de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, de setembro de 1987, do qual o Brasil é signatário e cujo texto foi promulgado por meio do Decreto Federal n.º 99.280, de 6 de junho de 1990, estabelece prazos para a eliminação da produção e consumo destas substâncias;

Considerando que o princípio da precaução obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução foi inscrito na legislação pátria através da "Convenção Sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião do "Encontro da Terra" - "Rio 92", ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1994, devendo ser cumprido pelos governos tal como nela se contém;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução quanto a destruição da camada de ozônio é objeto específico do Capítulo 9, Seção II, Área C, Itens 9.22 a 9.24, da "Agenda 21", advinda da Resolução n.º

44/228, de 22.12.89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra";

Considerando que o "Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO", instituído pela Resolução CONAMA n.º 13/95, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País;

Considerando que o "Programa Estadual de Prevenção à Destruição da Camada de Ozônio" instituído pela Resolução SMA 27/95, da Secretaria do Meio Ambiente, tem como um de seus objetivos a eliminação do consumo de SDOs em território paulista;

Considerando que o "Programa Estadual de Consumidor e Meio Ambiente", instituído pela Resolução SMA n.º 21/95, da Secretaria do Meio Ambiente, visa, entre outros, a mudança nos padrões de consumo de bens e serviços para a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que diversos países desenvolveram tecnologia limpa que lhes possibilitou eliminar a produção e o consumo de diversas Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs;

Considerando que a tecnologia para a produção de equipamentos e sistemas de refrigeração comercial e doméstica com substâncias alternativas ao clorofluorcarbono - CFC está disponível comercialmente, sendo utilizada por diversas empresas estabelecidas no Brasil;

Considerando que o Estado de São Paulo deve incentivar a capacitação tecnológica voltada preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, nos termos do artigo 268 da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve garantir o direito à saúde mediante políticas econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, nos termos do artigo 219, parágrafo único, I, da Constituição do Estado;

Considerando que a ordem econômica assenta-se também sobre a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, V e VI, da Constituição Federal;

Considerando que os produtos que se utilizam de tecnologia baseada no CFC têm obsolescência prevista para curto e médio prazos e que o consumidor não pode ser privado do acesso a tecnologias ambientalmente satisfatórias;

Considerando que a Administração Estadual, sendo grande usuário de equipamentos e serviços que se utilizam de "Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs", deve reduzir o uso dessas substâncias e adotar medidas visando a sua eliminação; e

Considerando que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB está capacitada para prestar a assessoria necessária à sociedade objetivando o controle e a eliminação do uso dessas substâncias,

Decreto:

Artigo 1.º - Fica vedada a aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, controladas pelo Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto Federal n.º 99.280, de 6 de junho de 1990, e discriminadas no Anexo I deste decreto.

§ 1.º - Excetuam-se desta vedação os medicamentos em aerossol que se utilizem de clorofluorcarbono - CFC como meio propelente, os produtos ou equipamentos já adquiridos ou contratados ou cujo edital de licitação já tenha sido publicado e os serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração e ar condicionado que se utilizem dessa substância.

§ 2.º - No prazo de cento e oitenta dias deverão ser prestadas, pelos órgãos e entidades mencionados, informações à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB sobre o uso das substâncias a que se refere este artigo, bem como sobre as instalações, equipamentos e processos que delas se utilizem, na forma estabelecida no Anexo II deste decreto.

Artigo 2.º - Os órgãos e entidades a que se refere este decreto deverão implantar, no prazo de seis meses, sistema de recolhimento e reciclagem de fluidos refrigerantes que contenham CFC, utilizados em suas instalações e equipamentos de refrigeração e ar condicionado, eliminando a liberação intencional dessas substâncias quando da realização de operações de manutenção e reparo dos sistemas.

§ 1.º - Todo e qualquer processo de descarga de fluido refrigerante CFC na atmosfera deverá ser precedido de prévia consulta à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que identificará a melhor opção tecnológica disponível para essa finalidade.

§ 2.º - É vedado adicionar fluido refrigerante CFC em equipamentos ou sistemas de refrigeração e ar condicionado com vazamento, bem como para teste de vazamentos ou para limpeza ou purga de sistemas.

Artigo 3.º - A desativação de sistemas de combate a incêndio à base do gás Halon, pelos órgãos e entidades a que se refere este decreto, deverá ser precedida de consulta à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que estabelecerá o destino a lhe ser dado.

Artigo 4.º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB prestará assessoria à população quanto ao risco de doenças e outros agravos decorrentes da utilização das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs e quanto ao controle e a eliminação do uso dessas substâncias, bem como informará aos consumidores sobre a existência de equipamentos e produtos desenvolvidos com tecnologias que delas não se utilizam.

Parágrafo único - A assessoria e capacitação tecnológica ao sistema produtivo dar-se-á sob a forma de prestação de serviços, a serem remunerados conforme dispuser o regulamento da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

Artigo 5.º - Os representantes da Fazenda do Estado nas fundações e empresas abrangidas pelas disposições deste decreto tomarão as providências adequadas ao seu cumprimento.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1997.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.629, de 10 de março de 1997

CFC-11 Triclorofluorometano
 CFC-12 Diclorodifluorometano
 CFC-113 1, 1, 2-Tricloro-1,2,2-trifluorometano
 CFC-114 1, 2-Diclorotetrafluorometano
 CFC-115 Cloropentafluorometano

Halon 1211 Bromoclorodifluorometano
 Halon 1301 Bromotrifluorometano
 Halon 2402 Dibromotetrafluorometano
 CFC-13 Clorotrifluorometano
 CFC-111 Pentaclorofluorometano
 CFC-112 Tetraclorodifluorometano
 CFC-211 Heptaclorofluoropropano
 CFC-212 Hexaclorodifluoropropano
 CFC-213 Pentaclorotrifluoropropano
 CFC-214 Tetraclorotetrafluoropropano
 CFC-215 Tricloropentafluoropropano
 CFC-216 Diclorohexafluoropropano
 CFC-217 Cloroheptafluoropropano

CCI4 Tetracloroeto de carbono
 I,1,1 Tricloroetano Metil Clorofórmio

ANEXO II

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.629, de 10 de março de 1997

INVENTÁRIO DE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM

A CAMADA DE OZÔNIO - SDOs

I. Dados do órgão, empresa ou fundação:

Nome:
 Endereço:
 Atividades:
 Responsável:

2. Consumo de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs:

SUBSTÂNCIAS CONSUMO (Kg/mês)CFC-11
 CFC-12CFC-113CFC-114CFC-115Halon-1211Halon-1301Tetracloroeto de CarbonoMetil Clorofórmio3. Características dos equipamentos e instalações consumidoras de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs:

TIPO	QUANTIDADE UTILIZADA	TIPO DE SDO	CARGA TOTAL DE SDO
Bedouros		CFC-12	
Refrigeradores/Congeladores		CFC-12	
Refrigeradores/Congeladores		R-502	
Sistemas de ar condicionado		CFC-12	
Sistemas de ar condicionado		CFC-11	
Câmaras frigoríficas		CFC-12	
Extintores de incêndio		Halon	

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 10-3-97

No processo SAA-23-97 sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução deste processo, notadamente da exposição de motivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e do parecer 99-97, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Pasta referida e a FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, tendo por alvo a implantação do Projeto Segurança e Saúde do Trabalhador Rural, observadas as recomendações contidas nos itens 8 a 12 do aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares incidentes na espécie."

Na aut. prov. 61 do DAEE-36.773-94 sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução destes autos, especialmente da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e do parecer 182-97, da AJG, autorizo a alteração de objeto e a prorrogação do prazo de vigência do Convênio 94-35-00191.0, celebrado entre o Departamento de Águas e Energia - DAEE e a Prefeitura Municipal de Miracatu, até a data da assinatura do respectivo termo, observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes e juntado o atestado de pleno exercício do atual Prefeito."

No processo DAEE-40.416-94 - aut. prov. 1 sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução destes autos, especialmente da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e do parecer 189-97, da AJG, autorizo a alteração de objeto e a prorrogação do prazo de vigência do Convênio 94-36-00205.7, celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a Prefeitura Municipal de Piacatu, até a data da assinatura do respectivo termo, observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes e juntado o atestado de pleno exercício do atual Prefeito."

No processo SMA-7.125-96 cl/ap. Exp. DER-9.00184-SUP/96-ST sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, do pronunciamento dos Secretários do Meio Ambiente e dos Transportes, e dos termos do parecer 179-97, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a implementação e desenvolvimento das atividades que compõem os impactos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias, observadas as recomendações contidas nos itens 7 e 8 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis 1.ª espécie."

Nos processos 25.602-79 + 26.884-79 + 31.297-79 todos SPS + 47.423-83 + 2.156-85 - ambos SEPS + 1.565-94 + 6-96 + 84-96 + 1.026-96 todos SCFBES em que Rita Pereira Veiga e Outros solicitam os benefícios da Lei 8.059-92: "A vista do proposto pela Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, com fundamento na Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, e nos termos dos pareceres 1.460-96, 1.522-96, 81-97, 87-97, 98-97, 155-97 e 168-97, da AJG, defiro os pedidos de concessão de pensão mensal constantes deste e dos processos anexos, formulados por ex-combatentes, companheiros e dependentes de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida, ressalvado o direito de opção previsto no I, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado:

PROCESSO	NOME	RG
SPS-25.602-79	Rita Pereira Veiga	1.590.968-2
SPS-26.884-79	Omarina Salles Arcuri Meira	863.840
SPS-26.884-79	Francisco Antonio Arcuri Meira	9.995.500
SPS-31.297-79	Josefa David da Silva	20.246.733
SEPS-47.423-83	Maria Jesus de Souza	9.984.421
SEPS-2.156-85	Edna Guimarães Corrêa	4.775.083
SCFBES-1.565-94	Elza Benedita de Brito	3.304.783-2
SCFBES-6-96	José Ferreira dos Santos	9.616.523
SCFBES-84-96	Rogério Engelberg	259.520-GO
SCFBES-1.026-96	Marisa Amoral Guigel	3.024.451-1

Nos processos 4.090-84 + 1.603-87 ambos SEPS + 541-93 + 473-96 + 484-96 + 872-96 todos SCFBES em que Francisca da Silva e Outros solicitam os benefícios da Lei 8.059-92: "A vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos e conclusões dos pareceres 104-97, 111-97 e 162-97, da AJG, indefiro os pedidos de concessão de pensão mensal formulados pelos adiantes relacionadas, por não preencherem os requisitos legais:

PROCESSO	NOME	RG
SEPS-4.090-84	Francisca da Silva	23.901.001-2
SEPS-1.603-87	Marta de Oliveira	10.215.975
SCFBES-541-93	Isabel Cardoso Franco	912.848-7
SCFBES-473-96	Sylvia de Carvalho Salles	1.052.624
SCFBES-484-96	Senhorinha Pedrosa de Almeida	4.965.429
SCFBES-872-96	Waldomiro de Queiroz	297.110."

No of. SMA-170-97 (PB-1.675-97) em que é interessada a Secretaria do Meio Ambiente sobre designação de membros para a Comissão Processante Permanente: "Diante dos elementos de instrução do expediente e nos termos dos arts. 278, § 1.º e 279 da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Sonia Maria Ribeiro de Abreu, RG 3.479.830, para, na qualidade de membro, continuar integrando a Comissão Processante Permanente da Secretaria do Meio Ambiente, assim como, aprovo a indicação de José Roberto Luvizotto, RG 5.721.933 e de Luis Eduardo Pinto de Souza, RG 26.114.015-2, para integrarem o referido Colegiado, o primeiro na qualidade de membro e o segundo, na condição de suplente dos membros Titulares, nos seus impedimentos legais, exceto o Presidente."

No processo SAA-85.384-95 em que Maria Concilia Santana solicita pagamento de férias não usufruídas em virtude de exoneração, nos termos do art. 41, § 1.º, da Constituição Federal: "A vista dos elementos de instrução constantes dos autos, do pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado e nos termos do parecer 211-97, da AJG, defiro o pedido formulado por Maria Concilia Santana, RG 12.150.358, ex-Auxiliar de Apoio Agropecuario, encaminhando-se o expediente à Secretaria da Fazenda para as providências cabíveis."

No processo SAA-153.199-95 em que Marcia Helena Vieira Magalhães Bege solicita pagamento de férias não usufruídas em virtude de exoneração, nos termos do art. 41, § 1.º da Constituição Federal: "A vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 219-97, da AJG, defiro o pedido formulado por Marcia Helena Vieira Magalhães Bege, RG 18.694.969, visando ao pagamento em pecúnia das férias referentes ao exercício de 1995, acrescido de um terço do respectivo valor, não gozadas em face de exoneração superveniente, nos termos do art. 41, § 1.º, da Constituição Federal."

No processo SF-16.799-95 em que Mario Lucio Galletti, Investigador de Polícia aposentado requer pagamento de licença-prêmio e férias em pecúnia: "A vista dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parecer 159-97, da AJG, indefiro a pretensão do interessado Mario Lucio Galletti, RG 3.469.552, visando à conversão em pecúnia das férias relativas aos períodos de 1990, 1991, 1992 e 1993, por falta de amparo legal."

No processo SCFBES-508-94 em que Geraldo Ferreira Pinto solicita reconsideração de decisão que lhe negou concessão da pensão mensal instituída pela Lei 1.890-78: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 100-97, da AJG, indefiro o pedido de reconsideração interposto por Geraldo Ferreira Pinto, RG 5.067.618, por falta de amparo legal."

No processo SC-1.158-94 em que Ruth Cambeses Pareschi solicita pagamento em pecúnia de licença-prêmio: "A vista da instrução do processo e nos termos do parecer 194-97, da AJG, recebo como se me fora dirigido o pedido formulado por Ruth Cambeses Pareschi, RG 2.590.169, e autorizo a Secretaria da Fazenda a efetuar o pagamento pleiteado."

No req. de 11-8-96 (PB-8958-96) em que Oséas Januário solicita readmissão: "A vista do que consta nos presentes autos e tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração Penitenciária, indefiro o pedido de readmissão formulado por Oséas Januário, RG 14.465.268, por falta de amparo legal."